



DISPENSA DE LICITAÇÃO-7/2019- 2911001.

PARECER JURÍDICO Nº 58/2019

OFICIO nº 304/2019 - SEMUST
07/11/2019

REQUERENTE: Departamento de Licitação

ASSUNTO: Em caráter de Urgência e no prazo de 30(trinta) dias, nas quantidades necessárias para atender todos os pacientes do CAPS de Tracuateua- Aquisição de Medicamentos elencados na lista do RENAME, decorrente de AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 0802246-78.2019.8.14.0009.

INTERESSADO: Município de Tracuateua - Prefeito Municipal / Contabilidade / Compras.

EMENTA: PARECER JURÍDICO EM CARÁTER DE URGÊNCIA E NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NAS QUANTIDADES NECESSÁRIAS PARA ATENDER TODOS OS PACIENTES DO CAPS DE TRACUATEUA- AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ELENCADOS NA LISTA DO RENAME, DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 0802246-78.2019.8.14.0009. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/1993.

*Recebido
07/12/2019*

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico objetivando em **CARÁTER DE URGÊNCIA E NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NAS QUANTIDADES NECESSÁRIAS PARA ATENDER TODOS OS PACIENTES DO CAPS DE TRACUATEUA- AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ELENCADOS NA LISTA DO RENAME**, decorrente de Decisão Judicial **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 0802246-78.2019.8.14.0009** conforme **OFICIO nº 304/2019 – SEMUST -07/11/2019.**

O Processo encontra-se instruído com as justificativas legais para cobertura das despesas decorrentes, ratificadas pela Comissão Permanente de Licitação e a autorização da autoridade competente para a deflagração do procedimento.



Importante consignar que a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece em rol taxativo, as hipóteses em que o processo licitatório poderá ser dispensado.

Trata-se de uma exceção a regra do artigo do art. 37, XXI, da Constituição Federal, razão pela qual a contratação com fundamento na dispensa de licitação requer prudência e cautela por parte do administrador, a fim de se evitar condutas que contornem as exigências legais e os Princípios da Isonomia, Finalidade e da Moralidade.

Cabe-nos então, a partir deste momento, verificar a existência ou não da emergência para a contratação do objeto acima descrito, com amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, como segue:

Art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/1993 - É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Assim, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o interesse socialmente protegido. Por isso, nessas situações, para a contratação não há como se aguardar o trâmite regular de um processo licitatório, que é em sua essência lento, posto que se submete a um formalismo (prazos legais para apresentação de propostas, tempo necessário para análise dos documentos para habilitação e para



comparação das propostas apresentadas e incidentes procedimentais, tais como, impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais).

No caso concreto, verifica-se que a justificativa é plausível, sendo possível a contratação por emergência, para que não haja maiores danos à saúde do paciente, sobretudo quando se refere à efetivação de direito assegurado constitucionalmente, e para que não haja desrespeito à Decisão Judicial **AÇÃO CIVIL PÚBLICA N°. 0802246-78.2019.8.14.0009** . em anexo.

Já existe manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

CONSULTA. Exigível o procedimento licitatório para aquisição de medicamentos. Entretanto, para os casos em que é inviável o estoque e, existindo urgência no caso da medicação, o certame licitatório é dispensável, conforme reza o inciso IV, do art. 24, da LF 8.666/93. O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 960/93 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 42.117/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte. Decisão proferida em 07/12/1993, publicada na Revista do TCE-PR nº 108 página 223, sobre o processo 28146/1993, a respeito de AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS; Origem: Município de Nova Fátima; Interessado: Prefeito Municipal; Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Verbetes: LF 8.666/93 - ART. 24, IV LICITAÇÃO- DISPENSA MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO. (grifo nosso)

Impende ressaltar ainda, que por se tratar de Decisão Judicial, o fornecimento do medicamento é necessário, sendo razoável que para aquisições posteriores seja providenciado processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93,

Por tais razões, foram juntados 03 (três) orçamentos, bem como os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, sendo certo que a contratação deverá ser realizada com o fornecedor que oferecer a melhor proposta, ou seja, o menor preço.



Por fim, foram juntados ao processo cópia do contrato social da empresa vencedora, RG e CPF de seus sócios, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 exige a demonstração da qualificação jurídica da empresa contratada. Consigne-se que essa exigência também é feita para que seja respeitada a regra que veda a contratação de empresa cujo sócio seja servidor público municipal ou parente até 3º grau de servidor público municipal, evitando-se assim possíveis práticas de improbidade administrativa.

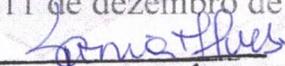
Ante ao exposto, com as assertivas acima, é possível Administração Pública optar pela dispensa de licitação justificada, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Por derradeiro, cumpre salientar, que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

É o parecer

Tracuateua-Pá, 11 de dezembro de 2019.


Tania Cristina A. dos Reis
PROC MUNICIPAL OAB 9201
DEC N 215/2019 GP/PMT

TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS
Procuradora Municipal OAB 9201
Decreto nº 215/2019


ADELSON LUIS CARDOSO JÚNIOR
Assessor Jurídico OAB 26626
Decreto nº 273/2019